

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO TELETRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. A adoção do **teletrabalho** **é facultativa** aos **escreventes, prepostos e colaboradores** do serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. É **vedada** a realização de teletrabalho **pelos titulares delegatários**, bem como **pelos interinos e interventores** nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro.

Art. 59. Os **escreventes, prepostos e colaboradores** do serviço notarial e de registro, **quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores**, podem **executar suas tarefas** fora das dependências da serventia extrajudicial, **de forma remota**, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de **teletrabalho**.

§ 1.º **Não se enquadram no conceito de teletrabalho** as atividades notariais e de registro **executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado**.

§ 2.º O teletrabalho **não implica a criação de sucursais** e **não autoriza** ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

§ 3.º Os **afastamentos justificados do titular delegatário** do serviço notarial e de registro **não são considerados teletrabalho** e sempre **devem ser comunicados** à corregedoria local.

Art. 60. A prestação do serviço notarial e de registro em regime de **teletrabalho** é **auxiliar da prestação do serviço presencial** e será realizada **sem prejuízo da eficiência e da qualidade** do serviço, assim como da **continuidade do atendimento presencial** aos usuários do serviço.

Art. 61. A atividade notarial e de registro na modalidade **teletrabalho está limitada a 30%** da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a **capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo**.

§ 1.º A **capacidade de funcionamento** dos setores de atendimento ao público externo deverá **ser avaliada constantemente pelos** juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e, em caso de **constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso**.

§ 2.º Os **titulares delegatários definirão**, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, **as atividades que poderão ser realizadas de forma remota**.

Cuidado com a lavratura do testamento!

§ 3.º É **vedada** a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade **teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial**.

Art. 62. O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá **comunicar ao órgão correcional local**:

I - o **nome, CPF, e-mail e telefone** dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho; e

II - **os meios de controle das atividades** dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho.

Parágrafo único. A **adoção e a alteração** previstas no **caput** deste artigo deverão ser **comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de 15 dias**.

Art. 63. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho **deverão estar presentes às correições ordinárias** realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 64. Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na [Resolução CNJ n. 227/2016](#).